

Lei nº 256-63

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, e uso de seus bens e o fornecimento de utilidade produzidos pelo Município.

A Câmara Municipal de Delfim Moreira decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos valores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidade produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeitos do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, ma-

manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º — Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 5º — Fica o poder executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

§ Único — O executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º — O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I — de água
- II — de esgotos
- III — de matadouros
- IV — de construção e conservação de calçamentos.
- V — de sanitária.

Art. 7º — O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão de exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ Único — O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de inflações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previsto em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º — O despejo de ocupantes de espaços

197
em mercados ou prédios e terrenos municipais, e qui-
para-se às penalidades previstas em posturas e regula-
mentos próprios.

Art. 9º - As penalidades serão aplicadas
conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que
devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os
depósitos, cauções ou fianças como garantia do consumo
ou uso.

Art. 10º - Aplicam-se aos preços, no tocante
a lançamentos, cobrança, pagamento, restituição, fisca-
lização domicílio e obrigações acessórias dos usuários,
dívida ativa, penalidades, e processo fiscal as dispo-
sições de lei.

Art. 11º - O órgão incumbido da adminis-
tração do Serviço expedirá os regulamentos, portarias,
circulares e avisos que se figurem necessários à
execução desta lei.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em
contrário entrando a presente lei em vigor a
partir de 1º de janeiro de 1964.

Mando portanto a todas as autoridades
a quem o conhecimento e execução desta lei perten-
cer que a cumpram e façam cumprir tão inteira-
mente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de
Delfim Moreira, 29 de outubro de 1963.

Claudio B. Freitas
Prefeito Municipal.